



35

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 19 / 03 / 1985
C	<i>Osvaldo</i> Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 0640-002.039/83-90

NMS.

Sessão de 06 de dezembro de 1984

ACORDÃO N.º 201-63.107

Recurso n.º 75.587
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LIMITADA DE IBERTIOGA
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA-MG

IPI - INCENTIVO FISCAL PREVISTO NO D.L. Nº 1.136/70 - Não tem aplicação, na matéria, o princípio de autonomia dos estabelecimentos. Estabelecimento industrial, assim reconhecido, faz jus ao benefício, uma vez que efetua a primeira etapa da industrialização do produto tributado a que dá saída outro estabelecimento da empresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LIMITADA DE IBERTIOGA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1984

Jansen
LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - PRESIDENTE

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - RELATOR

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSE GERALDO DE SOUSA JÚNIOR, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e FERNANDO NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 0640-002.039/83-90

Recurso n.º: 75.587
Acordão n.º: 201-63.107
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LIMITADA DE IBERTIOGA

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida intimação para restituir importância recebida a título de incentivos fiscais (D.L. n.º 1.136/70), relativos a créditos sobre máquinas e equipamentos adquiridos, acrescida de juros de mora e correção monetária, sob os seguintes fundamentos:

a) que as máquinas e equipamentos adquiridos estão efetivamente instalados em seu estabelecimento, em Piedade do Rio Grande;

b) que o leite adquirido pela cooperativa, onde estão instaladas as máquinas que deram origem ao crédito de IPI, está sendo industrializado na matriz, em Barbacena e não no local da instalação dessas máquinas;

c) que o produto que está sendo utilizado no estabelecimento onde estão instaladas as máquinas, o leite, é produto N/T, assim classificado na Tabela anexa ao regulamento aprovado pelo Dec n.º 87.981/82 (RIPI/82):

d) que, conforme o disposto na Portaria n.º 421/79, não há direito ao mencionado incentivo para os estabelecimentos em questão.

O estabelecimento notificado impugna a exigência, declarando que o estabelecimento onde se acham instaladas as máquinas exerce uma operação que faz parte do processo de industrialização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0640-002.039/83-90
Acórdão nº 201-63.107

industrialização da impugnante, já que o leite por ele resfriado é enviado ao estabelecimento industrial de Barbacena, para fabricação de manteiga e queijos, produtos de alíquotas zero, portanto, produtos industrializados.

Que a captação e resfriamento do leite pelos estabelecimentos instalados na fonte de produção é uma fase necessária e integrante do processo de industrialização da Fábrica de Laticínios, formando, postos e fábrica, o conjunto industrial.

Assim, os equipamentos instalados nos postos estão incluídos no incentivo fiscal, porquanto o estabelecimento industrial fabrica produtos com alíquota zero.

A decisão recorrida manteve a exigência, pelo fato de o estabelecimento onde foram instaladas as máquinas só beneficiar produto não sujeito à incidência do IPI (N/T).

Que não prevalece o argumento de que o produto que industrializa representa uma parte do processo de industrialização, que é concluído por outro estabelecimento da empresa.

A empresa autuada apela para este Colegiado, em grau de recurso, com as alegações que resumimos.

Preliminarmente, faz longas considerações sobre a natureza jurídica das sociedades cooperativas.

Em seguida, outras considerações de ordem jurídica, com invocação da doutrina e da jurisprudência sobre a Portaria nº 421/79 e o direito de a administração anular seus atos.

Que os estabelecimentos da recorrente situados em Ibertioga e Piedade do Rio Grande são postos de resfriamento de leite que processam produto não tributado pelo IPI.

Ocorre, entretanto, que esses postos exercem atividade

Processo nº 0640-002.039/83-90

Acórdão nº 201-63.107

atividade que faz parte do processo de industrialização da recorrente, já que o leite por eles resfriado é enviado ao estabelecimento industrial de Barbacena para fabricação de manteiga e queijos, que tiveram suas alíquotas de IPI reduzida a zero.

Que se há de verificar que a fábrica de produtos de alíquota zero está incluída como beneficiária do incentivo de que se trata.

Que, sendo a captação e beneficiamento do leite através dos referidos postos instalados na fonte de produção, fontes necessárias e integrantes do processo industrial da fábrica de laticínios, formando, postos e fábrica, o conjunto industrial, a conclusão racional a que se pode chegar é a de que os equipamentos instalados nos postos permanecem incluídos no incentivo fiscal, porquanto o estabelecimento fabril torna acabado produtos com alíquota zero, isto é, industrializados.

Por essas razões, pede provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria já é conhecida pelo Colegiado que, a apreciou quando do julgamento do Recurso nº 73.748, acolhendo, à unanimidade, voto proferido pela Conselheira SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, consubstanciado no Acórdão nº 60.892. Face à propriedade com que foi abordada a questão, adoto, na íntegra, o referido voto, que transcrevo:

"Tem razão a recorrente.

Este Conselho vem decidindo em casos semelhantes pelo provimento do apelo voluntário, e neles geralmente a exigência se assenta no argumento de que o estabelecimento não executa operações de industrialização, e no princípio da autonomia dos estabelecimentos.

No caso presente a autoridade de primeira instância admite que o estabelecimento de Itajá opera em industrialização de produto não tributado, e fundamenta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640-002.039/83-90

Acórdão nº 201-63.107

a negativa do direito de crédito no princípio da autonomia dos estabelecimentos da empresa, para afastar a possibilidade do reconhecimento desse direito decorrente do fato de que o produto sai do estabelecimento de Itajá para o de São Gonçalo, onde prossegue o processo de industrialização, até a saída final de peixe em conserva, produto tributado. Isolando, pela autonomia, as diversas fases do processo de produção desse pescado em conserva, a decisão de primeiro grau identifica no caso apenas a saída de produto não tributado, do estabelecimento de Itajá, e assinala que o benefício fiscal não abriga esse caso desde o advento da Portaria 421.

Entendo, ao contrário, que não há falar em autonomia de estabelecimentos, princípio que não tem aplicação no caso do incentivo fiscal de que se trata. Nesse sentido o Conselho já se tem manifestado reiteradamente, exemplificadamente através do Acórdão nº 59.144. Já há tempos acentuava o então e eminente Conselheiro EMILSON TORRES DOS SANTOS LIMA que as três condições substantivas estabelecidas no diploma legal de regência da espécie para a fruição do favor consistiam em ser a maquinaria de fabricação nacional, destinarem-se a integrar o ativo fixo (imobilizado) do estabelecimento industrial, no conceito da legislação do IPT. Se ambos os estabelecimentos da empresa, continuava o Conselheiro, são industriais, o direito de crédito lhes era assegurado, não procedendo a arguição de omissões de natureza adjetiva, que não invalidam o direito do Contribuinte.

A matéria foi abordada igualmente e com o costumeiro brilho pelo Presidente deste Conselho, como relator no Processo 0930-2295/78, na fase de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Recurso RP/201-0.002. Na ocasião, acentuou o ilustre Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS que "o princípio da autonomia (do qual não se abre mão quanto às obrigações fiscais) tornaria inaplicável a Lei nº 4.502/64 nos casos de empresas que ao instalar-se, ou por motivo de ampliação ou modernização, descentralizasse o seu parque industrial." E prosseguiu dizendo, adiante: "O Conselho decidiu que, nesses casos, para aplicação correta da lei, é preciso considerar a empresa como um todo e não dividida em compartimentos estanques." Seu voto foi acolhido na Câmara Superior, que, então confirmou a decisão proferida por este Colegiado, através do Acórdão nº 71.614 (Acórdão CSFR/02-0.002, proferido em 14.04.80).

Tendo em vista o já consagrado princípio de que, em matéria de aplicabilidade desse incentivo a empresa deve ser considerada como um todo e não dividida em compartimentos estanques, afastando-se, assim, para esse efeito, a autonomia de cada estabelecimento, assinalo que a etapa que se processa no estabelecimento de

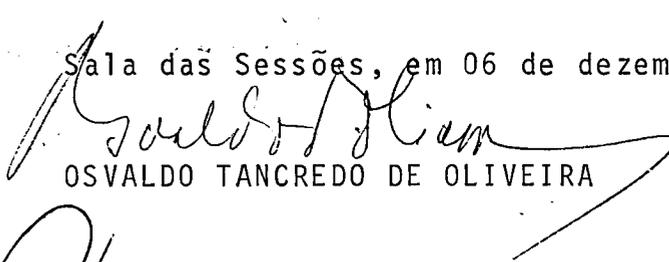
segue-

Acórdão nº 201-63.107

Itajaí, indiscutivelmente industrial, consiste no primeiro passo de um processo industrial que prossegue em São Gonçalo e cujo produto é conserva de pescado, produto tributado. Se naquele caso julgado por este Conselho, cuja decisão foi confirmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o estabelecimento congelava, o produto final, neste, ora em apreço, por muito maior razão, deve ser proferida idêntica decisão, posto que a etapa industrial que se processa no estabelecimento em discussão constitui, justamente, ao oposto, o primeiro tratamento industrial da matéria prima no processo da produção".

Pelas mesmas razões, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1984.


OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

